

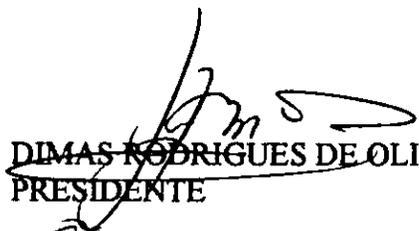
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/018.792/95-26
RECURSO Nº. : 08.672
MATÉRIA : IRF - ANO: 1994
RECORRENTE : SANTANA COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.399

IRF - NORMAS PROCESSUAIS - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - Plenamente caracterizado o início da ação fiscal com a solicitação ao Contribuinte para apresentação de documentos específicos, não será cabível a alegação de denúncia espontânea. **RECURSO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANA COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS (Relator). Designado relator o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO Nº. : 10880/018.792/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.399
RECURSO Nº. : 08.672
RECORRENTE : SANTANA COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

SANTANA COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 30 a 33, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 26 de janeiro de 1995, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 23.02.96.

O presente processo teve início com a impugnação apresentada pelo ora RECORRENTE contra o Auto de Infração que lhe foi expedido, exigindo o pagamento de complementação de multa com base no art. 992, inciso I, do RIR/94, por recolhimento de tributos fora do prazo e no decorrer de ação fiscal, o que excluía a espontaneidade do contribuinte.

Em sua defesa alegou o RECORRENTE que em que pese a pretensão fiscal, a autuação foi lastreada em simples apuração fiscal, através de lançamento rotineiro analisando documentação contábil da empresa e que não ficou provado o seu procedimento irregular, através de prova incontestável, mas apenas meros indícios. Ademais a multa pelo recolhimento fora do prazo foi paga de acordo com a lei, sendo que a espontaneidade do contribuinte não pode ser ignorada pela fiscalização. E pediu o provimento da mesma.

Apreciando a impugnação apresentada, a autoridade monocrática, em sua decisão pautou-se no sentido de que em 09 de março de 1995 foi lavrado o "Termo de Solicitação de Documentos" (fls. 01), dando-se com isso o início do procedimento fiscal. Em razão desse fato e como os recolhimentos dos tributos objeto da autuação foram recolhidos após o início da ação fiscal, o descaracterizou a espontaneidade, a teor do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Citou jurisprudência a respeito da matéria e manteve o ato fiscal.

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10880/018.792/95-26
ACÓRDÃO Nº. :106-08.399

Inconformado com a decisão “a quo”, o RECORRENTE através de seu recurso expõe suas razões voltando a insistir nos argumentos contidos na sua peça impugnatória, reiterando que pagou o tributo que deu origem a multa objeto deste processo de forma regular e espontânea, com a multa de conformidade do o “caput” do art. 985 do RIR, e não existir prova da irregularidade de seu procedimento, inclusive invocando dispositivo do Código Civil Brasileiro (art. 387), e, finalmente reiterando a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contrapondo-se às alegações do RECORRENTE pede a manutenção da decisão de primeira instância, negando-se provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10880/018.792/95-26
ACÓRDÃO Nº. :106-08.399

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Sem entrarmos em minúcias relativas a questões de prova alegadas pelo RECORRENTE, com cujos argumentos não comungo, de qualquer maneira a presente questão se prende ao fato de se saber se houve ou não início de procedimento fiscal, para que fique descartada a possibilidade de recolhimento espontâneo, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional. Esse é o ponto crucial da questão que apesar de abordado genericamente sobre a sua aplicabilidade pelo RECORRENTE merece ser apreciada para seu deslinde.

O Parágrafo único do art. 138 do CTN é bem claro no sentido de que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Por sua vez, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, dentre outras hipóteses, que não vem ao caso, estabelece **que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.**

A decisão de primeira instância, com base no ato fiscal, entendeu que o procedimento fiscal teve início com o "Termo de Solicitação de Documentos (fls. 01), emitido em 09.03.95. Além desse documento existem outros similares no processo, datados respectivamente de 31.03.95 (fls. 04), 19.04.95 (fls. 02) e 09.06.95 (fls. 95 (fls. 03). Esclareça-se, de imediato, que tais "termos" limitam-se a pedir a apresentação de uma série de documentos neles relacionados, e o primeiro incluiu dentre as informações solicitadas a apresentação dos comprovantes de recolhimentos de tributos federais (DARFs) e acrescentou a informação de que no decorrer da ação fiscal outros documentos e informações poderão ser solicitadas.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10880/018.792/95-26
ACÓRDÃO Nº. :106-08.399

Aí surge a indagação: seria o "Termo de Solicitação de Documentos" inicial, apresentado ao RECORRENTE efetivamente o marco inicial do procedimento fiscal ?

De imediato vislumbro que ele não preenche aqueles requisitos necessários para tal finalidade. Isto porque, não basta solicitar documentos genéricos de um determinado período-base, no interesse da auditoria do imposto de renda para caracterizar que o contribuinte se acha sob ação fiscal. Isto requer um documento específico, em que expressamente se informa o contribuinte de que a partir daquele momento ele se acha sob ação fiscal e, mais, que tal documento informe detalhadamente o objeto específico da ação fiscalizadora. O contribuinte não pode ficar no campo das hipóteses.

Essa ilação se pode, inclusive, tirar do entendimento explicitado pela COSIT, ao responder a solicitação de orientação nº 05/84, da DIVTR/SRRF/9ª RF, através do Parecer nº 2.716/84, que possui a seguinte ementa:

"O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos."

Pelo entendimento exposto na ementa acima se concluiu efetivamente que há que explicitar a matéria objeto da fiscalização documental para fins de caracterização do início da fiscalização, e mais este procedimento há que ser expressamente determinado.

O próprio art. 881 do RIR/94, em sua parte final, conduz a esse mesmo entendimento, quando determina a aplicação de penalidades previstas no regulamento, após ter sido iniciada a ação fiscal, referindo àquela específica e determinada.

Ademais, o lançamento tributário, ainda que decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, deve observar alguns formalismos essenciais, sob pena de se praticar atos genéricos que somente prejudicam a relação fisco/contribuintes.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10880/018.792/95-26
ACÓRDÃO Nº. :106-08.399

Verificando-se o “Termo de Solicitação de Documentos”, datado de 09.03.95, que é base de sustentação do Auto de Infração, objeto deste processo, contata-se, efetivamente, que ele não preenche esses requisitos necessários, apesar de solicitar comprovantes de recolhimentos de tributos federais que poderiam ter e de ter mencionado que no decorrer da ação fiscal, outros documentos e informações poderiam ser solicitadas. O que dele pode se depreender é que pode ter existido outro documento formalizando o início do procedimento fiscal, mas este não consta e nem foi juntado no processo pela parte a quem interessava. E note-se, apesar de nele constar uma assinatura, esta não identifica o assinante, para se saber se efetivamente a RECORRENTE foi cientificada, apesar de reconhecer-se que ela não se insurgiu contra tal fato.

Assim, não vejo como possa subsistir o Auto de Infração e, conseqüentemente, a exigência fiscal nela contida. Não houve quebra da espontaneidade assegurada à RECORRENTE.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


GENESIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10880/018.792/95-26
ACÓRDÃO Nº. :106-08.399

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Discordo do voto do Relator, uma vez que o início da ação fiscal se dá com a realização do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e a emissão de um “TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS”, como “in casu” apresenta todas as características desse ato de ofício.

Não se tratou de solicitação de “documentos genéricos”, como pretendeu fazer crer o ilustre Relator, mas de documentos especificamente ligados a recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte no ano de 1994.

O Contribuinte tinha plena consciência de que era devedor da multa prevista no artigo 992, Inciso I, do RIR/94. Tanto isso é verdade, que se apressou a pagá-la tão logo foi intimado a apresentar comprovantes sobre tal recolhimento, sobre aquele específico recolhimento realizado com atraso. Poderia ter feito o pagamento da multa - que sabia existir - e não o fez. Por isso, não vejo motivo para aceitar que o Contribuinte possa se beneficiar da alegação de espontaneidade para fugir à aplicação da penalidade cabível.

NEGO, portanto, PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI